



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001029-76.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante/apelado BRAZ MISAEL AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001029-76.2024.8.26.0374 (Voto nº 8008)

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Ofensa à dialeticidade não verificada – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, considerando que o autor não mais questiona a comissão de permanência – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios expressamente prevista – Impossibilidade – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Regularidade da Tabela *Price* – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Tarifa de avaliação do bem – Réu não demonstrou a efetiva prestação desse serviço – Repasse indevido (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro – Prática abusiva (venda casada) – Cláusula contratual não evidencia a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema nº 972) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSOS DESPROVIDOS.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pelo autor e pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 199/205 (fls. 208/214 e 218/229), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Morro Agudo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares,

deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao **réu financiamento para aquisição de veículo** (fls. 79/81), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal do autor se dá em face dos seguintes pontos: **i) limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano** (fls. 07 e 210); **ii) capitalização e utilização do Método Gauss** (fls. 08 e 211/212) e **iii) tarifa de cadastro** (fls. 14 e 211); de outro tanto, o réu se insurge em relação à **tarifa de avaliação** (fls. 220) e à **cobertura securitária** (fls. 221), haja vista o acolhimento desses pedidos em Primeiro Grau (fls. 205).

Ainda, à luz do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, imperioso registrar que a matéria envolvendo **juros moratórios e comissão de permanência não volveu à reexame** (fls. 208/214), razão pela qual não receberão pronunciamento deste relator.

Em primeiro lugar, **não prospera a ofensa à dialeticidade recursal soerguida pelo réu em suas contrarrazões** (fls. 241/243), posto que o autor apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos estabelecendo conexão lógico-jurídica com o r. **decisum** combatido; outrossim, a mera repetição de argumentos não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso.

Feito tal introito, salta à evidência que o autor tenciona rever disposições contratuais cujo teor era **acintosamente conhecido** desde a celebração do mútuo.

Isto porque, **quanto à capitalização dos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando,

inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender à *sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou os seguintes entendimentos: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."** e, através da **súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (grifei)

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada.

Ademais, a alegação do autor apelante de que “(...) está aplicada a CAPITALIZAÇÃO MENSAL, apesar de não estar expressamente previsto.” (fls. 211 – grifei) não merece guarida, diante da **expressa previsão contratual de capitalização de juros (fls. 81 – cláusula “1 CONCESSÃO DE CRÉDITO”), não** se vislumbrando, por isso, qualquer prática ilegal.

Ainda que assim não fosse, a indicação da parte autora no sentido de que os **juros aplicados pelo réu ou sua capitalização são exorbitantes**, ou ainda que o sistema de amortização adequado é o **método GAUSS** (fls. 20), claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 80 – “Valor Total da Prestação: R\$ 1.129,48”).

Ademais, observo que o parecer de fls. 85/92 aplicou o método **Gauss** e não a **Tabela Price**, o que naturalmente ensejou **forma de cálculo evidentemente distinta daquela contratada**.

Com efeito, **nenhuma abusividade** se constata no sistema de amortização com a utilização da **Tabela Price**, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo

cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso ***socialismo*** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

No que concerne à ***tarifa de cadastro*** (fls. 80 – “Quadro 5”), à míngua de comprovação de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia ao autor –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no ***Tema Repetitivo nº 620***, adiante convertido na ***Súmula nº 566***, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

No que toca ao recurso do réu, em relação à ***tarifa de avaliação do bem***, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 80 – “QUADRO 5”), sua cobrança encontra respaldo na ***tese*** firmada pelo E. STJ sob o microssistema dos recursos repetitivos (***Tema nº 958***):

"Tema Repetitivo nº 958, STJ. Teses Firmadas: 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por

serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
(grifei)

Todavia, embora o réu apelante alegue a regularidade de tal cobrança, **deixou de colacionar aos autos o respectivo termo que pudesse comprovar a verificação das condições do automóvel**, sendo que a mera juntada de fotos do veículo ***não se presta a comprovar a efetiva avaliação do bem financiado*** (fls. 182/183).

No mais, no concernente ao **seguro**, não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de declarar a ***nulidade da cláusula contratual*** (fls. 79 – “QUADRO 4”), aplicando, *in casu*, a **tese** firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (***Tema Repetitivo nº 972***), que considera tal pactuação ilegal:

"Tema Repetitivo nº 972, STJ: (...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)" (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (***REsp nº 1.639.259/SP***), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a ***prática abusiva*** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – ***venda casada***.

Tal porque, malgrado a ***aparente liberdade*** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento, ***não há*** comprovação que a ele foi possibilitado a escolha da seguradora – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu.

Por tais razões, a ***cobrança da tarifa de avaliação e do seguro***, diluída nas parcelas do financiamento, porque ***abusiva, deve mesmo ser expurgada***, fazendo *jus* o autor à ***restituição*** dos valores que lhe foram subtraídos a tais títulos.

No mais, ***mantém-se a forma simples de devolução***, a qual restou sedimentada na origem (fls. 205), à míngua de insurgência recursal do autor nesse ponto (fls. 208/214); e como consequência lógica da manutenção da sentença do douto Juízo *a quo*, incumbe à instituição financeira proceder ao ***recálculo das prestações mensais após arredados tais encargos contratuais***, diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

É debaixo de tais fundamentos que entendo por ***rejeitar as pretensões recursais de ambas as partes***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES***, e, com isso, ***a responsabilidade pela verba de sucumbência fica mantida*** tal qual fixada na origem, ***majorando-se os honorários advocatícios em proveito dos patronos de ambas as partes de 15% para 20% em relação ao arbitrado na origem*** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 93/94 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR